

IMPACTO POLÍTICO E JURÍDICO DA “MICRO-REFORMA ELEITORAL” NO ÂMBITO DOS INTERESSES DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Guilherme Luís Vieira Gonçalves

Faculdade de Direito
Centro de Ciências Humanas
gui_luis_goncalves@yahoo.com.br

Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet

Grupo de Pesquisa Ética e Justiça
Centro de Ciências Humanas
lrouanet@puc-campinas.edu.br

Resumo: O presente trabalho tenta demonstrar a possibilidade de incidência do Princípio da Incerteza na realidade política brasileira, no cerne do seu modelo democrático e com ênfase na legislação eleitoral que rege o processo político. Traça também um panorama acerca da tendência democrática contemporânea rumo a democracia deliberativa, apontando a deliberação pública como um modelo teórico a ser considerado frente à crise vivida pela democracia representativa.

Palavras-chave: *Democracia – Princípio da Incerteza – processo eleitoral.*

Área do Conhecimento: *Grande Área do Conhecimento – Ciências Humanas Sub-Área do Conhecimento – Filosofia política contemporânea.*

1. INTRODUÇÃO

O Princípio da Incerteza, concebido por Werner Heisenberg no campo da Mecânica Quântica, traz a constatação de que é “impossível conhecermos com precisão absoluta tanto a posição como a velocidade (na verdade quantidade de movimento) de uma partícula”. [1] Em outras palavras, a verificação dessas duas grandezas é limitada a um cálculo de probabilidades, derrubando assim a noção clássica do determinismo da natureza.

Transportando esse princípio para a filosofia política pode-se colocá-lo preliminarmente da seguinte maneira: *a ação das legislações eleitorais, que visam corrigir supostas distorções do processo político, tem por efeito levar os agentes a modificar o próprio comportamento, visando contornar a ação da legislação eleitoral, o que provoca a necessidade de novas regras corretivas, em um processo interminável.* [2]

Dessa maneira, foi feito um estudo geral acerca da democracia apontando os rumos e tendências no contexto contemporâneo bem como alguns apontamentos da democracia brasileira com enfoque na

sua legislação eleitoral traçando a evolução do ordenamento jurídico num pequeno estudo comparativo entre a lei 9504/97 e a mini-reforma eleitoral com a edição da lei 11300/06.

Por fim, os resultados obtidos visam demonstrar a incidência do princípio da incerteza no contexto político nacional em face as constatações teóricas do modelo democrático vigente no país juntamente com a legislação no campo prático.

• DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A tendência democrática contemporânea pauta suas discussões na deliberação política, apontando a democracia deliberativa como expoente para uma reformulação político-filosófica do fadigado modelo democrático representativo. Com sua ênfase nos aspectos discursivos do processo político – e visão normativa associada da participação de todos no debate como critério de legitimidade -, os chamados “deliberacionistas” ocupam hoje o lugar central nas discussões sobre o significado da democracia, com nomes de destaque como James Bohman, Joshua Cohen, Iris Marion Young, Amy Gutman, John Rawls, Cass Sustein e seu grande inspirados Jürgen Habermas. [3]

Afirma-se aqui que a democracia representativa passa por uma crise estrutural, pois seus mecanismos parecem ser limitados e falhos a partir da perspectiva das distorções verificadas no seu processo político. Em outras palavras, a representatividade, sua principal característica, perdeu a essência de tornar os governos verdadeiros representantes do “interesse geral”, pois as eleições na prática não tornam os governos representativos de fato, em razão da somatória de votos se mostrarem um indicador muito impreciso do interesse geral. Soma-se a isso, a inversão do discurso político, já que os políticos para serem

eleitos propõem uma série de medidas ao invés de serem eleitos para realizar políticas definidas pela sociedade.

Daí dizer que a saída vislumbrada por muitos reside na deliberação pública. Nessa gama de pensadores deliberacionistas, destaca-se Jürgen Habermas, que aponta para uma teoria crítica da sociedade um caminho para superação ao paradigma imposto ao direito pela filosofia da consciência, a “racionalidade comunicacional”, onde o espaço público deve ser o palco para romper com um direito curvado a singularidades individuais e construir uma ética da discussão. [4] Habermas, numa análise simplista, atenta para a possibilidade do uso racional da linguagem na esfera pública, romperia com a individualidade e conseqüentemente priorizaria as relações entre sujeitos em debates permeados por uma ética discursiva abrindo caminho para uma política deliberacionista, que levaria a um efeito de legitimação.

Em face as constatações de Jürgen Habermas, Joshua Cohen, outro destacado filósofo político, contribui para o aprimoramento da democracia deliberativa ao defender que a base da democracia deliberativa está no ideal de justificação política, onde a argumentação pública livre entre iguais justifica o exercício do poder político coletivo. [5]

Uma terceira vertente, os chamados liberais, condenam e criticam assiduamente os mecanismos da democracia agregativa, mais precisamente aqueles relacionados ao processo eleitoral. As críticas recaem sobre o voto, que é considerado instável e ambíguo. A instabilidade deriva da indeterminação gerada pelas ordenações sociais intransitivas [6] que por sua vez tornam os resultados eleitorais passíveis de manipulação. A ambigüidade está relacionada a contagem de votos que conferem os resultados eleitorais.

- **DEMOCRACIA BRASILEIRA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

A experiência democrática brasileira é marcada por distorções e conflitos causados em grande parte pelas fortes instabilidades políticas vividas no passado. No contexto contemporâneo, o Brasil ainda luta para superar crises em seu modelo democrático, muitas delas enraizadas em práticas do passado.

Do início da República até os dias de hoje, o país conheceu o coronelismo, o populismo, a ditadura militar que depois sucedeu a redemocratização do país. Hoje, o Brasil guia-se de acordo com os princípios do Estado democrático de Direito, colocando a democracia como princípio basilar. Não seria incoerente dizer que a democracia se realiza por meio do processo eleitoral, portanto, a legislação eleitoral de uma nação é um forte indicador da “saúde” democrática de um Estado.

A realidade em termos de legislação eleitoral no Brasil é desanimadora. O país demonstra um forte alinhamento com a crise vivida pela democracia representativa. A sociedade civil se mantém distante do governo, não há um debate entre essas esferas, pois o exercício democrático no país limita-se a um dia de domingo.

A legislação eleitoral evoluiu desde a redemocratização do Brasil. Durante os 10 primeiros anos a nação viveu sem uma legislação fixa e permanente que disciplinasse o processo eleitoral. O resultado foram dispositivos legais no mínimo tendenciosos aos partidos políticos de peso que criavam leis de ano em ano eleitoral ajustados em conformidade aos seus interesses. Veio a lei 9504/97 para corrigir a ausência de um processo eleitoral formal, disciplinando uma série de procedimentos. Algumas práticas antigas mudaram, mas a mentalidade dos políticos e dos cidadãos pouco se alterou. O abuso econômico dos grandes partidos imperou durante mais 10 anos, com campanhas milionárias financiadas com recursos de origens suspeitas. Criou-se, a lei 11300/06, denominada de mini-reforma eleitoral, que veio com o intuito primeiro de moralizar a política no tocante aos gastos de campanha (abuso econômico) e a “compra” de votos com doação de bens de pequeno valor. Foi uma medida paliativa, nas palavras de Marcos Ramayana trata-se de uma singela modificação que (...) não resolvem as graves e conhecidas práticas de abuso do poder econômico, político, e a captação de sufrágio, mas apenas amenizam em reduzido campo de incidência. [7]

- **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA INCERTEZA EM POLÍTICA**

Retomando o Princípio da Incerteza em Política, um dos pilares dessa teoria reside na constatação de que a legislação eleitoral quando alterada visa, normalmente, corrigir alguma distorção verificada no

processo eleitoral, mas que com o tempo será readaptada pelos agentes políticos criando novas situações nocivas para o sistema, necessitando assim, de outra norma corretiva e assim por diante.

Ora, transportando essa idéia para a realidade brasileira, é possível perceber traços do princípio. Nossa democracia não parece caminhar rumo a aproximação da sociedade civil com o poder público, pois a população de modo geral não procura participar da chamada toma de decisões, em outras palavras não há anseio por uma deliberação pública e coletiva. Pensando esse quadro, o reflexo direto ocorre na legislação eleitoral que grosso modo é o mecanismo que transporta os princípios da democracia do campo teórico para a práxis. Como não há um envolvimento profundo da sociedade com o poder público, os agentes políticos disciplinam o processo eleitoral como entendem conveniente. Isso abre, inevitavelmente, espaço para corrupção e a fraude, pois as leis eleitorais deixam lacunas e a falta de vontade política para mudar questões atinentes ao processo eleitoral de modo realmente reformador cede a mudanças em doses homeopáticas que não erradicam a anacrônica mentalidade dos tempos da república velha.

AGRADECIMENTOS

A Pontifícia Universidade Católica de Campinas que por meio do PIBIC abriu a oportunidade para realiza-

ção desta pesquisa disponibilizando toda a estrutura da faculdade na realização do trabalho.

Ao CNPq pelo apoio financeiro indispensável para a concretização deste projeto.

Ao NUPEX pelo cuidado das questões burocráticas relativas ao período de pesquisa.

REFERÊNCIAS

- [1] GLEISER, M. *A dança do Universo*. 2º ED. São Paulo: Cia. Das Letras, 1997, p. 303.
- [2] ROUANET, L. P. *O princípio da incerteza em política*. *Crítica (UEL)*, 11, 2006, p. 448.
- [3] MIGUEL, L. Felipe. *Promessas e limites da democracia deliberativa*. In RBCS Vol. 16 n° 46, p. 175. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n46/a11v1646.pdf>. Acesso em 15/08/2009.
- [4] GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?*. Martins Fontes, São Paulo, 2003, p. 322.
- [5] COHEN, J. *Procedimento e substância na democracia deliberativa*. In. WERLE, D. & MELO, R. *Democracia Deliberativa*. São Paulo: Editora Singular, 2007, p. 122.
- [6] KNIGHT, J.; JOHNSON, J. *Agregação e deliberação: sobre a possibilidade de legitimidade democrática*. In WERLE, D. & MELO, R., p.257-258.
- [7] RAMAYANA, M. *Direito Eleitoral*. 8º edição, Niterói: Editora Impetus, 2008, p.775.